Revista de Direito Notarial

Submetido em: 10/09/2025
Aprovado em: 05/10/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

A ATUAÇÃO NOS CARTÓRIOS PARA REGULARIZAÇÃO DE LOTEAMENTOS E A INCLUSÃO SOCIAL

WORK AT LAND REGISTRIES FOR THE REGULARIZATION OF SUBDIVISIONS AND SOCIAL INCLUSION

Sandro Alexander Ferreira[1]

RESUMO: A regularização de loteamentos não se confunde com a regularização fundiária urbana, embora ambas tenham a função comum de superar os obstáculos burocráticos para possibilitar o registro da propriedade imobiliária em nome do seu proprietário. No Brasil, a propriedade imobiliária somente se adquire pelo registro, conforme artigos 1.227 e 1.245 do Código Civil[2]. Ao passo que a regularização fundiária urbana, regrada pela Lei 13.465/2017[3], é uma espécie de anistia às falhas formais (documentais, burocráticas) e materiais (estruturais, ambientais), a regularização de loteamentos, regrada pela Lei 6.766/1979[4], artigos 37 a 49, com ênfase nos artigos 38, 40 e 41, é uma forma de regularização forçada, em que se exigem praticamente todos os rigores comuns para o registro. Com o registro da propriedade imobiliária, aquele que não estava no corpo do sistema, mas fora de suas margens, passa a estar incluído, o que tem reflexos sociais, econômicos e ambientais imediatos. Quem é proprietário comporta-se com zelo e tem a segurança para atuar em seu círculo socioeconômico com altivez.

---

[1] Atua como Oficial Registrador no Registro de Imóveis de Águas Lindas de Goiás. Graduação em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), concluída em 1999

[2] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm
Código Civil - CC
Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.
Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.
§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

[3] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm

[4] http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L6766compilado.htm

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 10/09/2025
Aprovado em: 05/10/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

PALAVRAS-CHAVES: CARTÓRIOS; INCLUSÃO SOCIAL; REGULARIZAÇÃO DE LOTEAMENTOS

ABSTRACT: The regularization of subdivisions should not be confused with urban land regularization, although both have the common function of overcoming bureaucratic obstacles to enable the registration of real estate property in the name of its owner. In Brazil, real estate property is only acquired through registration, according to articles 1,227 and 1,245 of the Civil Code. While urban land regularization, regulated by Law 13,465/2017, is a type of amnesty for formal (documentary, bureaucratic) and material (structural, environmental) failures, the regularization of subdivisions, regulated by Law 6,766/1979, articles 37 to 49, with emphasis on articles 38, 40 and 41, is a form of forced regularization, in which practically all the common rigors for registration are required. With the registration of real estate property, those who were not in the body of the system, but outside its margins, become included, which has immediate social, economic and environmental consequences.

Those who are owners behave with care and have the confidence to act in their socioeconomic circle with pride.

KEYWORDS: NOTARY OFFICES; SOCIAL INCLUSION; REGULARIZATION OF ALLOTMENTS

I. PRINCÍPIOS REGISTRAIS E QUALIFICAÇÃO REGISTRAL

O registro da propriedade imobiliária nos cartórios só se faz observando-se os princípios registrais e a qualificação registral.

Sucintamente, qualificação registral significa verificar se estão corretos e completos os elementos subjetivos (sujeitos envolvidos no negócio jurídico a ser registrado) e objetivos (os elementos que não digam respeito aos sujeitos, como os dados do imóvel) dos títulos que vão ingressar para registro no cartório de registro de imóveis.

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 10/09/2025
Aprovado em: 05/10/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

A correta verificação de todos os requisitos garante a segurança do sistema, sendo que a falha ou falta de qualquer elemento impede o ato registral.

Portanto, o sistema de registro de imóveis existe para garantir a segurança e a publicidade dos atos relativos aos imóveis. Cada imóvel deve ter uma matrícula, a qual sofre alterações por registro ou averbação. Entretanto, somente são registráveis e averbáveis os títulos admissíveis na forma da lei, conforme o princípio da tipicidade (art. 167, da Lei de Registros Públicos – LRP – Lei Federal 6.015/1973).

A despeito dessa tipicidade, o art. 246 da mesma LRP preceitua que "além dos casos expressamente indicados no item II do artigo 167, serão averbados na matrícula as subrogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro". Logo, esse artigo 246 mitiga um pouco o princípio da tipicidade, embora seja interpretado com muita restrição pelos operadores registradores.

Por segurança, todo ato, fato ou negócio que diga respeito ao imóvel ou às pessoas com ele envolvidas deveria estar dentro do sistema registral, conforme requer o princípio da concentração[5].

Além de todo ato ou fato dever constar na matrícula do imóvel, princípio da concentração, os direitos, em regra, só se constituem ou se transmitem com o registro ou a averbação, conforme o princípio da inscrição[6] ou transcrição, resumindo pela máxima de que quem não registra não é dono.

Como exceção à aquisição de direito pela inscrição, propriedade no caso, temos: a usucapião, a acessão e a sucessão. Portanto, em regra, os atos registrais são marcados pelo princípio da obrigatoriedade[7], embora não haja penalidade para o não registro, salvo a não aquisição ou constituição no direito, fora os prejuízos conexos, tratados neste trabalho, causados pelo atraso no registro tempestivo, como a necessidade de se averbarem uma série de ocorrências sucedidas ao longo do tempo.

Todavia, para que um ato, fato ou negócio seja inscrito, o mesmo deve ser carreado por um instrumento, um título causal do registro ou averbação.

[5] Art. 167, II, 54 e art. 246 , 5 c/c art. 246 da LRP
[6] arts. 167, I e II, 168, 169 e 172 da LRP e 1.227 e 1.245, §1°, do CC
[7] art. 169, Lei nº 6.015/73 e arts. 1.227 e 1.245, CC

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 10/09/2025
Aprovado em: 05/10/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

Sem prejuízo, o título causal tem de sofrer a qualificação registral, filtro por meio do qual o registrador afere tanto os aspectos da descrição do imóvel (qualificação ou especialidade objetiva) quanto os aspectos dos sujeitos envolvidos e seus dados constantes na matrícula ou fólio real (qualificação ou especialidade subjetiva)[8]. Daqui, portanto, decorrem dois princípios do sistema registral: qualificação e especialidade. A qualificação é a tarefa de aferir a especialidade objetiva e subjetiva de um título e seus elementos com os dados constantes no registro de imóveis.

A qualificação registral se dá orientada pelo princípio cogente da continuidade[9], devendo haver uma cadeia de atos e fatos e de titularidade de direitos, sequencial e ininterrupta, gerando coerência jurídica e cronológica dos atos registrados ou averbados. Novamente, a usucapião, forma originária de aquisição da propriedade (não deriva da titularidade anterior da propriedade), é exceção a esse princípio da continuidade. Igualmente, o princípio da continuidade informa a cadeia dominial, sendo vedada no Brasil a "venda em salto" (a qual é autorizada na Espanha), pois além de ferir o princípio da continuidade, frauda os tributos correlatos às transmissões sonegadas.

Para fins de se evoluir na abordagem do tema, é necessário se aprofundar na questão da qualificação registral.

Dos principais sistemas de controle de propriedade imobiliária que inspiraram o nosso temos, em primeiro, o sistema francês, no qual a aquisição da propriedade imobiliária implementa-se com a celebração do contrato, dispensando o seu registro. Logo, na França adquire-se a propriedade apenas pelo contrato. Infelizmente, nossa cultura é de que a escritura pública é o suficiente, dizendo-se "imóvel escriturado", como se isso fechasse o ciclo necessário à transmissão da propriedade. O sistema francês é chamado de declaratório.

Todavia, o segundo sistema que inspirou o nosso e do qual o nosso mais se aproxima é o alemão, embora neste haja a presunção absoluta do registro, *iuris et de iure* (não admite prova em contrário) de propriedade, enquanto no nossa a presunção é relativa[10].

[8] arts. 176, §1°, II, 3 e 4; 195, 198, 221 c/c 222; 225; 226; 239 e 289 da LRP
[9] arts. 195 a 197, 222, 225, 228, 229, 236 e 237 da LRP e art. 1.245, §1º, do CC
[10] Lei 6.015/1973:

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 10/09/2025
Aprovado em: 05/10/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

Dessa forma, inspirado em dois sistemas, o nosso sistema registral é misto Walter Ceneviva (2001) ou eclético[11], pois é necessário um título causal[12] (em regra escritura pública – art. 108, do CC – ou instrumento particular) registrado para constituir os direitos/propriedade, gerando presunção *iuris tantum* (relativa) da propriedade. Embora tenhamos o registro Torrens, o qual gera presunção absoluta, tal qual o sistema registral alemão, mas é excepcional.

Por oportuno, a qualificação registral é um juízo prudencial, positivo ou negativo, para aferir a potência registral de um título ou ordem no registro de imóveis, feito pelos registradores de imóveis, de forma a preservar tal segurança jurídica. Essa subsunção jurídica ocorre inclusive em relação a títulos oriundos de ordens judiciais.

Destarte, dos princípios estudados, é preciso haver uma precisa correlação entre os sujeitos do negócio e os seus dados constantes na matrícula do imóvel (qualificação subjetiva).

II. PROBLEMAS OCASIONADOS PELA FALTA DE REGISTRO E AS ALTERAÇÕES SUBJETIVAS AO LONGO DO TEMPO

Antes da atual lei de loteamento urbano (Lei 6.766/1976) e da lei de registros públicos - LRP (Lei 6.015/1973, em vigor desde 01/01/1976), muitos loteamentos eram feitos em nome de loteadores pessoas físicas. Além disso, os lotes eram discriminados dentro da gleba mãe, sem sua respectiva individualização (área, limites, confrontações e matrícula própria).

Mas, a LRP, em substituição ao antigo sistema de registros públicos (Decreto 4.857/1939), inovou trazendo os princípios da continuidade, especialidade objetiva e subjetiva, princípios que orbitam sobre a matrícula.

Para que um título seja registrado, tanto a descrição do imóvel (especialidade objetiva) quanto a dos sujeitos do direito (especialidade subjetiva) devem guardar perfeita correlação

Art. 252 - O registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido. (Renumerado do art. 255 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975)

[11] Afrânio de Carvalho 1977

[12] http://www.irib.org.br/obras/a-trajetoria-do-titulo-no-registro-de-imoveis-consideracoes-gerais

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 10/09/2025
Aprovado em: 05/10/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

com o registro anterior (arts. 176, §1°, II, 3 e 4, 222 e 225 da LRP), conforme princípio da especialidade e continuidade.

Na especialidade subjetiva, vários dados passaram a ser obrigatórios, como RG, CPF, regime de bens (registro no livro 3 e averbação no livro 2, em alguns casos).

Tratando-se de alteração do nome por casamento ou divórcio, por exemplo, a prova consistirá, exclusivamente, em certidão do registro civil, conforme art. 213, I, g, da LRP[13].

Na especialidade objetiva, a área, limites e confrontações passaram a ser necessários. Passou-se a exigir matrícula própria para cada imóvel.

Como dito, a transmissão da propriedade imóvel se dá pelo registro do título (artigos 1.227 e 1.245 do CC/2002, respectivamente artigos 676, 530, I e 531 do CC/1916).

No entanto, não há cultura popular de registrarem-se os títulos aquisitivos, e, enquanto um adquirente deixa de registrar seu título aquisitivo, o alienante pode sofrer alteração em seu estado civil, em sua capacidade, ou mesmo ter falecido.

No caso de falecimento de algum alienante, por exemplo, é necessário que seja feito o inventário, mas para se fazer o inventário e levantamento do espólio, é necessária a discriminação dos imóveis (art. 225, LRP), com a certidão atualizada das matrículas. Entretanto quando são muitos imóveis, essas certidões ficam muito caras, sendo que o *de cujus*, em muitos casos, recebeu pela compra e venda há muito tempo, não fazendo sentido que arque com certidões devidas à mora do adquirente em registrar para si o imóvel.

Vale reforçar que, diante do caso de loteador falecido, muitos dos compradores veem-se obrigados a recorrer ao Poder Judiciário para obter a propriedade do imóvel, sobretudo quando não há inventário aberto ou inventariante designado, situações corriqueiras. Além de onerar os compradores, normalmente pessoas mais humildes, aumenta o fluxo de processos judiciais no já tão ocupado Poder Judiciário, uma sobrecarga.

Todavia, quando o adquirente tenta registrar seu título aquisitivo ou mesmo alienar seu imóvel, não consegue, pois o imóvel consta em nome de uma pessoa que faleceu e, para regularizar essa situação, teria de ter uma sentença de inventário em que se mencionasse, especificamente, aquele imóvel.

[13] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 10/09/2025
Aprovado em: 05/10/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

Dessa forma, cria-se um imbróglio jurídico crescente, à medida que os proprietários, pessoas naturais ou jurídicas, sofrem alterações em seus estados civis, alterações essas que devem ser levadas à matrícula.

Também, as cessões dos direitos aquisitivos, sem registro na matrícula, criam um maior descompasso entre o que consta no registro de imóveis e a realidade.

III. TRANSAÇÕES NA INFORMALIDADE GERANDO PREJUÍZOS

Quanto mais tempo o adquirente deixa de registrar seu título, mais aumentam as chances de que o alienante deixe de ter as condições para vender, havendo muitos casos em que alguns ou todos os alienantes faleceram ao longo de tanto tempo, deixando os adquirentes sem meios de transferir para si a propriedade imobiliária.

São tantas as causas da impossibilidade de registro de diversos títulos causais, que muitas das vezes as empresas loteadoras/corretoras lucram com a situação, cobrando para fazer a transferência oficiosa das propriedades (contratos de gaveta), uma **verdadeira enfiteuse**, expressamente proibida pelo artigo 2.038 do Código Civil de 2002[14].

Enfiteuse era uma figura jurídica prevista no art. 686, do CC de 1916[15], assim literalmente reproduzido:

> Art. 686. Sempre que se realizar a transferência do domínio útil, por venda ou doação em pagamento, o senhorio direto, que não usar da opção, terá direito de receber do alienante o laudêmio, que será de dois e meio por cento sobre o preço da alienação, se outro não se tiver fixado no título de aforamento.

Tal fato ocorre, pois os cartórios extrajudiciais devem observar o princípio da legalidade (art. 37 CF/88), ao passo que as empresas operam mais na informalidade.

Além de cobrar para anuir na cessão das promessas de compra e venda ou mesmo anuir nas compras e vendas, as imobiliárias e as loteadoras cobram para outorgar a escritura pública

[14] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm
[15] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 10/09/2025
Aprovado em: 05/10/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

definitiva de compra e venda, o que é proibido, já que o adquirente, com a quitação, pode exigir a outorga do alienante, via ção de adjudicação compulsória para outorga da escritura pública definitiva (art. 27, Lei Federal 6.766/1979; artigos 15, 16 e 17, do Decreto-Lei 58/1937 e artigos 15, 16 e 17 do Decreto 3.079/1938), ou via o novel art. 216-A, da LRP.

O art. 216-B, da LRP, inaugura o até então **único** instituto em que há a eventual prática de um ato extrajudicial que dispensa a consensualidade, logo, em que há uma **compulsoriedade "Art. 216-B. (...) a adjudicação compulsória de imóvel (...) poderá ser efetivada extrajudicialmente"**, conforme redação pela Lei 14.382, de 2022**.**

IV. PROPOSTAS PREVENTIVAS E DE SANEAMENTO

Certamente, é preciso facilitar ao máximo o acesso rápido ao registro (celeridade processual, cláusula pétrea e direito individual), pois um registro rápido e eficiente atrairia os usuários:

> CF/88[16] - Art. 5º (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Todas as medidas adotadas, no entanto, sem perder a segurança que os registros públicos exigem.

Campanhas publicitárias nas escolas, nos transportes coletivos, nos cartórios, nas imobiliárias, no comércio, enfim, **uma campanha pelo registro dos imóveis** de amplo alcance.

Para desburocratizar e facilitar, o citado artigo 216-B da LRP literalmente **dispensou a cadeia dominial do** registro:

> Art. 216-B. (...)
> § 1º São legitimados a requerer a adjudicação o promitente comprador ou qualquer dos seus cessionários ou promitentes cessionários, ou seus

[16] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 10/09/2025
Aprovado em: 05/10/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

> sucessores, bem como o promitente vendedor, representados por advogado, e o pedido deverá ser instruído com os seguintes documentos: (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)
>
> (...)
>
> § 2º O deferimento da adjudicação **independe de prévio registro dos instrumentos de promessa de compra e venda ou de cessão** e da comprovação da regularidade fiscal do promitente vendedor. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)
>
> § 3º À vista dos documentos a que se refere o § 1º deste artigo, o oficial do registro de imóveis da circunscrição onde se situa o imóvel procederá ao registro do domínio **em nome do promitente comprador**, servindo de título a respectiva promessa de compra e venda ou de **cessão** ou o instrumento que comprove a sucessão. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

Ao dispensar o registro da cadeia dominial, **implicitamente isentou os ITBIs,** lembrando que o fato gerador do ITBI é o **registro** do título aquisitivo, registro esse que é o momento da transferência e aquisição da propriedade imobiliária. Portanto, se dispensou o registro de toda a cadeia dominial, não há que se falar em ITBI da cadeia dominial.

Sobre o fato gerador do ITBI, convém lembrar que Supremo Tribunal Federal – STF e o Superior Tribunal de Justiça – STJ têm como pacífico que **os contratos de compromisso de compra e venda não constituem fato gerador para a incidência do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI)**, pois apenas a transcrição do título de transferência no registro de imóveis dá ensejo à incidência do ITBI, não podendo ser tributada a promessa de compra e venda cessão de direitos (2ª Turma STJ, RMS 10.650-DF, Min. Rel. Francisco Peçanha Martins, j. 16/06/2000, DJ 04/09/2000 p. 135; 2ª Turma STJ, AgRg no REsp 982625-RJ, Min. Rel. Humberto Martins, j. 03/06/2008, DJe 16/06/2008).

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 10/09/2025
Aprovado em: 05/10/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

Por fim, nesse sentido, o Ofício Circular n.004/2016-SEC de 15/01/2016 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – CGJ-TJGO:

> "Assunto: "Cientificação a todos os cartórios extrajudiciais de suas respectivas unidades judiciárias acerca da presente deliberação sobre o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de cobrança do lSTl/ITBI no momento do registro do compromisso de compra e venda.""

Além da adjudicação compulsória extrajudicial, o IPTU progressivo no tempo por parte de quem não registra em seu nome o imóvel (na matrícula ainda consta o loteador ou imobiliária), pois o Município, por lei específica, pode considerar **subutilizado** um imóvel não registrado (CF88, art 182, §4, II; Lei 10.257-2001, arts. 7 e 5, §1, I).

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto ao longo do trabalho, a regularização de loteamentos urbanos pode regularizar cerca de 120 mil imóveis somente em Águas Lindas de Goiás, no que se refere ao registro no cartório de registro de imóveis.

A adjudicação extrajudicial, ferramenta introduzida em 2022, é de grande valia nesse papel.

Levado a efeito essa regularização, vultosas verbas federais, como a do PAC – Programa de Aceleração do Crescimento, poderão ser destinadas ao município, sobretudo para regularização material na parte técnica dos loteamentos: infraestrutura.

Esse programa proposto, em que mapeamos a situação e propusemos soluções para as questões levantadas, pode trazer riqueza para a cidade, gerar empregos e renda, reduzir a violência e melhorar a qualidade de vida como um todo.

Mas, para tanto, é necessária a atuação conjunta do Ministério Público, cartório e talvez a Prefeitura.

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 10/09/2025
Aprovado em: 05/10/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

REFERÊNCIAS:

2ª Turma STJ, AgRg no REsp 982625-RJ, Min. Rel. Humberto Martins, j. 03/06/2008, DJe 16/06/2008

2ª Turma STJ, RMS 10.650-DF, Min. Rel. Francisco Peçanha Martins, j. 16/06/2000, DJ 04/09/2000 p. 135

A Trajetória Do Título No Registro De Imóveis: Considerações Gerais. Luiz Egon Richter. Disponível em http://www.irib.org.br/obras/a-trajetoria-do-titulo-no-registro-de-imoveis-consideracoes-gerais – Acesso em: 15.10.2024.

CARVALHO, Afrânio de. Registro de imóveis: comentários ao sistema de registro em face da Lei nº 6.015, de 1973, com as alterações da Lei nº 6.216, de 1975 Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 1977

Constituição da República federativa do Brasil de 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> - Acesso em: 15.10.2024.

Lei 10.406/2002 Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm > - Acesso em: 08.04.2024.

Lei 13.465/2018 Regularização Fundiária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm>. Acesso em: 08.04.2024.

Lei 3.071/1916 Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm> - Acesso em: 15.10.2024.

Lei 6.015/1973 Lei de Registros Públicos - LRP. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em: 08.04.2024.

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 10/09/2025
Aprovado em: 05/10/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

Lei 6.766/1979 Loteamentos Urbanos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L6766compilado.htm> . Acesso em: 08.04.2024.

Lei 10.257/2001 Estatuto das Cidades. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em: 08.04.2024.